



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2431917 - SP (2023/0283211-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**
ADVOGADOS : **PATRICIA COSTA AGI COUTO - SP130673**
: **FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649**
AGRAVADO : **EDGARD FURLAN DE MATOS**
ADVOGADO : **WALTER DE OLIVEIRA TRINDADE - SP394643**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. PERÍCIA CONTÁBIL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE SEGUNDO O PRUDENTE ARBÍTRIO DO JULGADOR. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a ação de prestação de contas ocorre em duas fases distintas e sucessivas, sendo que, na primeira, discute-se sobre o dever de prestar contas e, uma vez declarado o dever de prestá-las, na segunda fase elas serão julgadas e apreciadas, se apresentadas. Precedentes.

2. De acordo com a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, "*na segunda fase da prestação de contas, elas são julgadas ao arbítrio do juiz que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil*" (AgInt no AgInt no AREsp 1.629.196/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2020, DJe de 15/12/2020).

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2431917 - SP (2023/0283211-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**
ADVOGADOS : **PATRICIA COSTA AGI COUTO - SP130673**
: **FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649**
AGRAVADO : **EDGARD FURLAN DE MATOS**
ADVOGADO : **WALTER DE OLIVEIRA TRINDADE - SP394643**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. PERÍCIA CONTÁBIL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE SEGUNDO O PRUDENTE ARBÍTRIO DO JULGADOR. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a ação de prestação de contas ocorre em duas fases distintas e sucessivas, sendo que, na primeira, discute-se sobre o dever de prestar contas e, uma vez declarado o dever de prestá-las, na segunda fase elas serão julgadas e apreciadas, se apresentadas. Precedentes.

2. De acordo com a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, "*na segunda fase da prestação de contas, elas são julgadas ao arbítrio do juiz que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil*" (AgInt no AgInt no AREsp 1.629.196/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2020, DJe de 15/12/2020).

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** contra decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ (fls. 633/635), que não conheceu do agravo em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade, pois a parte não impugnou especificamente a Súmula 7/STJ.

A parte agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que não tem intenção de rever fatos e provas.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme

certidão de fl. 649.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes os argumentos trazidos pela parte, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 633/635.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de recurso especial interposto por MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"EXIGIR CONTAS Ré que se limitou a apresentar uma lista de valores pagos pelos titulares de lotes, sem demonstrar efetivamente as despesas decorrentes das tarifas de que trata o objeto da condenação e sem individualizar os montantes que foram arcados pelo autor Impossibilidade deste apresentar o quanto entende devido, ante a ausência total dessas informações Perícia necessária - Decisão que, ademais, representa até mesmo uma segunda oportunidade à ré de cumprir a obrigação estabelecida em sentença, através da apresentação dos documentos que comprovam não só as receitas como as despesas para as quais as referidas taxas foram arrecadadas - Decisão mantida nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça Recurso desprovido." (fl. 562)

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos em parte, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO Embargos de declaração Obscuridade Vício inexistente Omissão Ocorrência Inexistência de julgamento em relação à questão relativa ao custeio da prova Inexistência de inversão do ônus - Pedido de perícia formulado pelo autor - Despesas que devem ser por ele adiantadas - Art. 95 do Código de Processo Civil - Embargos acolhidos em parte." (fl. 595).

Nas razões do recurso especial (fls. 566/576), fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, a agravante apontou violação dos arts. 550, §§ 2º e 3º, e 551, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sustentou, em síntese, que não houve impugnação específica das contas prestadas, razão pela qual - não havendo pontos controvertidos - é descabida a realização de prova pericial.

O recurso recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem, ascendendo a esta Corte Superior por meio da interposição de agravo.

A irresignação não prospera.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que **"a ação de prestação de contas ocorre em duas fases distintas e sucessivas - na primeira, discute-se sobre o dever de prestar contas; na segunda, declarado o dever de prestar contas, serão elas julgadas e apreciadas, se apresentadas"** (AgInt no AREsp 1.230.091/RS, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, DJe de 26/11/2021).

Na hipótese dos autos, o Tribunal estadual, considerando que as contas prestadas pela parte ora recorrente não foram suficientes, entendeu ser necessária a realização de prova pericial contábil para apuração do quantum devido, consoante se colhe do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"O presente recurso não comporta provimento, pois as razões da agravante não oferecem elementos novos capazes de alterar os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual ora são adotados como razão de decidir, nos seus exatos termos:

"Fls. 309/317 e 517/518:

Com razão o autor, posto que a ré se limitou a apresentar uma lista de valores pagos pelos titulares de lotes, sem demonstrar efetivamente as despesas decorrentes das tarifas de que trata o objeto da condenação à prestação de contas.

Tampouco o fez de forma individualizada em relação aos montantes que foram arcados pelo autor. Por isso mesmo, inviável que o autor apresente o quanto entende devido, ante a ausência total dessas informações.

Desse modo, necessária perícia contábil para a apuração do quantum devido (art. 552, Código de Processo Civil), oportunidade em que a ré deverá apresentar os documentos que lhe forem diretamente solicitados pelo auxiliar da justiça (art. 551, § 2º, Código de Processo Civil).

(...)

Cabe acrescentar apenas que tal decisão representa até mesmo uma segunda oportunidade à agravante de cumprir a obrigação estabelecida em sentença, através da apresentação dos documentos que comprovam não só as receitas como as despesas para as quais as referidas taxas foram arrecadadas." (fls. 562/564).

Verifica-se que a fundamentação adotada é condizente com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, *"na segunda fase da prestação de contas, elas são julgadas ao prudente critério do juiz que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil"* (AgInt no AREsp 2.193.083/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023).

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PERÍCIA. RECONHECIMENTO DOS EXATOS VALORES DEVIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a ação de prestação de contas ocorre em duas fases distintas e sucessivas, sendo que, na primeira, discute-se sobre o dever de prestar contas e, uma vez declarado o dever de prestá-las, na segunda fase elas serão julgadas e apreciadas, se apresentadas. Precedentes.

2. Na espécie, o Tribunal de origem, após o exame dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da lide, entendeu que, diante do trânsito em julgado da sentença de primeira fase condenando à prestação das contas e da apresentação insuficiente destas, realizou-se perícia que apurou o real valor devido ao autor, corrigido a partir de dezembro de 1999 e acrescido de juros de mora a partir da citação.

3. *A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp n. 1.227.198/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA.

1. *Não se constata a alegada violação aos artigos 489 e 1.022, do CPC/15, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente.*

2. *De acordo com a orientação firmada neste Superior Tribunal de Justiça, "na segunda fase da prestação de contas, elas são julgadas ao arbítrio do juiz que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil" (AgInt no AgInt no AREsp 1629196/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2020, DJe 15/12/2020).*

3. *Ademais, para alterar o entendimento do Tribunal de origem seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.*

4. *Agravo interno desprovido."*

(AgInt no AREsp n. 2.063.542/SC, Relator Ministro **MARCO BUZZI**, **QUARTA TURMA**, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INÉRCIA DO RÉU. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS PELO AUTOR. ANÁLISE SEGUNDO O PRUDENTE ARBÍTRIO DO JULGADOR. ART. 915, § 3º, DO CPC/73.

1. *Ação de prestação de contas.*

2. *Ação ajuizada em 16/08/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 31/05/2021. Julgamento: CPC/2015.*

3. *O propósito recursal é definir se a não apresentação das contas determinadas ao réu na primeira fase tornam, automaticamente, incontroversas as contas apresentadas pelo autor.*

5. *Apresentadas as contas pelo autor, na hipótese de inércia do réu, as mesmas deverão ser julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil. Inteligência do art. 915, § 3º, do CPC/73.*

4. *A sanção pelo não cumprimento da determinação de prestar contas no prazo legal é, como mesmo estipulado por lei, a perda do direito de impugnar as contas formuladas pelo autor, não dispensando, por parte do julgador, a análise acurada da apuração de eventual crédito a favor deste.*

5. *O simples fato de não serem apresentadas as contas pelo réu não significa que o julgador deve acatar, de plano, as fornecidas pelo autor. Ao magistrado são facultados poderes de investigação, podendo, a despeito do desentranhamento da resposta, instaurar a fase instrutória do feito, com a realização de perícia e colheita de prova em audiência.*

6. *Recurso especial conhecido e provido."*

(REsp n. 1.943.830/GO, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.

APRESENTAÇÃO DE CONTAS PELO RÉU. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR.

1. De acordo com precedentes desta Corte, na segunda fase da prestação de contas, elas são julgadas ao arbítrio do juiz que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.629.196/SP, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2020, DJe de 15/12/2020)

Além disso, como é cediço, cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO EVIDENCIADA. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. PRECEDENTES. SÚMULA. 83/STJ. REFORMA DO ACÓRDÃO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. ONEROSIDADE EXCESSIVA E DESPROPORCIONALIDADE NA RELAÇÃO CONTRATUAL DECORRENTES DE FATOS IMPREVISÍVEIS NÃO RECONHECIDAS. CONVICÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM AMPARADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E EM CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ.

(...)

2. Na forma da jurisprudência desta Corte, cabe ao juiz decidir sobre a produção de provas necessárias, ou indeferir aquelas que tenha como inúteis ou protelatórias, não implicando cerceamento de defesa o indeferimento da dilação probatória, notadamente quando as provas já apresentadas pelas partes sejam suficientes para a resolução da controvérsia.

(...)

5. No presente caso, a pretensão de repactuação ou rescisão contratual em razão de eventual ocorrência de fatos imprevisíveis que ensejaram a onerosidade excessiva ou desproporcionalidade na relação contratual demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório e nas cláusulas contratuais, esbarrando no óbice das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ. Precedentes Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.346.101/SP, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. CÂNCER. PRÓTESE CUSTOMIZADA. CUSTEIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. (...)

2. "Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao

deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (AgInt no AREsp n. 1.457.765/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019). (...)

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.076.227/SP, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 13/11/2023, DJe de 20/11/2023)

Como se vê, a orientação do Tribunal de origem está em consonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da **Súmula 83/STJ**.

Ademais, quanto à tese acerca da ausência de impugnação específica quanto às contas apresentadas, a Corte de origem dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

"No caso, o acórdão foi claro ao reconhecer que se mostrava inviável pelo embargado a impugnação especificada às contas prestadas pela embargante, que se limitou a apresentar uma lista de valores pagos pelos titulares de lotes, sem demonstrar efetivamente as despesas decorrentes das tarifas de que trata o objeto da condenação à prestação de contas. Tampouco o fez de forma individualizada em relação aos montantes que foram arcados pelo autor." (fls. 595/596).

Rever a convicção formada pelo Tribunal de origem, acerca da inviabilidade da impugnação específica das contas em razão de sua prestação de forma genérica, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, devido ao óbice da Súmula 7 do STJ.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.431.917 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0283211-1

Número de Origem:

0004802019 000480201910016126520198260009 10016126520198260009 20470216920228260000 4802019
480201910016126520198260009

Sessão Virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS : PATRICIA COSTA AGI COUTO - SP130673

FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

AGRAVADO : EDGARD FURLAN DE MATOS

ADVOGADO : WALTER DE OLIVEIRA TRINDADE - SP394643

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS : PATRICIA COSTA AGI COUTO - SP130673

FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

AGRAVADO : EDGARD FURLAN DE MATOS

ADVOGADO : WALTER DE OLIVEIRA TRINDADE - SP394643

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de março de 2024